

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1557345 - MS  
(2019/0228457-0)**

**RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE : VINICIUS FERREIRA ORTEGA**  
**ADVOGADOS : FERNANDO ORTEGA - MS013701**  
**GIUSEPE FAVIERI - MS016395**  
**AGRAVADO : LOJAS RIACHUELO S/A**  
**ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS013043**

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CADASTROS DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Quanto ao valor da indenização por danos morais em virtude da inscrição indevida do nome da parte recorrida nos cadastros de inadimplentes, não há como rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise de fatos e de provas, procedimento inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. O Superior Tribunal de Justiça tem afastado o óbice da Súmula nº 7/STJ para reexaminar o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando este se mostrar abusivo ou irrisório, circunstâncias inexistentes no presente caso.
4. Não se pode afirmar que o arbitramento da indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) é desarrazoado e, tampouco, que destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em precedentes análogos.
5. Agravo interno não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Relator

# *Superior Tribunal de Justiça*

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.345 - MS (2019/0228457-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
AGRAVANTE : VINICIUS FERREIRA ORTEGA  
ADVOGADOS : FERNANDO ORTEGA - MS013701  
GIUSEPE FAVIERI - MS016395  
AGRAVADO : LOJAS RIACHUELO S/A  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS013043

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):  
Trata-se de agravo interno interposto por VINÍCIUS FERREIRA ORTEGA contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.

Em suas razões, o agravante aduz que o provimento do recurso especial não atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ, considerando que a indenização por danos morais foi fixada pelas instâncias ordinárias em valor irrisório.

Impugnação às fls. 239/254 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.345 - MS (2019/0228457-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CADASTROS DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Quanto ao valor da indenização por danos morais em virtude da inscrição indevida do nome da parte recorrida nos cadastros de inadimplentes, não há como rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise de fatos e de provas, procedimento inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem afastado o óbice da Súmula nº 7/STJ para reexaminar o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando este se mostrar abusivo ou irrisório, circunstâncias inexistentes no presente caso.

4. Não se pode afirmar que o arbitramento da indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) é desarrazoado e, tampouco, que destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em precedentes análogos.

5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

No caso dos autos, o tribunal de origem entendeu ser incabível a majoração da indenização por danos morais, fixada pelo juiz singular no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em virtude da inclusão indevida do nome do ora recorrente nos cadastros de inadimplentes.

É o que consta no seguinte trecho do julgado atacado:

"(...)

*Em verdade, a indenização por danos morais tem o condão, por via de mão dupla, de proporcionar um alento a vítima, tentando o restabelecimento da situação anterior. Por outro lado, funciona como uma reprimenda ao ofensor como forma reeducativa de impedir-lhe o mesmo comportamento. Ainda que nesse duplo sentido, não pode proporcionar o enriquecimento da vítima, sendo da mesma forma, de acordo com as condições econômicas do ofensor.*

# Superior Tribunal de Justiça

*Por essa razão, de acordo com o caso posto, tenho deva ser mantido o valor indenizatório, por considerar razoável a ambas as partes. (...)" (fl. 161, e-STJ).*

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem afastado o óbice da Súmula nº 7/STJ, para reexaminar o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais, apenas quando este se mostrar abusivo ou irrisório, circunstâncias inexistentes no presente caso.

Nesse sentido:

*"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. ACIDENTE. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE TELEFONIA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO (BYSTANDER). FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 182 DO STJ. DANOS MORAIS DEVIDOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 3º, DO CPC/73. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*

*(...)*

*4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal local, quanto à responsabilidade da empresa de telefonia pelos danos suportados pela recorrida, bem como pelo dever de indenizar, seria inevitável o revolvimento do conteúdo fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.*

*5. Apenas nos casos em que o arbitramento do valor do dano moral se mostra desarrazoadamente elevado ou ínfimo, esta Corte Cidadã afasta o óbice da sua Súmula nº 7 e interfere no sentido de equalizar o montante fixado, o que não se verifica na lide examinada.*

*6. Conforme a jurisprudência iterativa desta Corte, salvo os casos de valores irrisórios ou exorbitantes, investigar os motivos que firmaram a convicção do magistrado na fixação dos honorários bem como promover a sua modificação, quer para majorá-los quer para reduzi-los, demanda o reexame do substrato fático dos autos, o que é defeso ao STJ em face do teor da Súmula nº 7 do STJ (AgRg no REsp 953.900/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 27/4/10).*

*7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido" (AgRg no AREsp 865.470/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/9/2016, DJe 22/9/2016).*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS INCIDEM DESDE O EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. De acordo com a jurisprudência consolidada por esta Corte Superior, os valores fixados a título de danos morais só poderão ser revistos, em sede de*

*especial, apenas em casos que o valor afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Dessa forma, somente quantias que se revelam ínfimas ou exorbitantes, isto é, desarrazoadas frente à valores comumente estabelecidos em situações análogas possuem o condão de invocar a pertinência da análise deste Tribunal. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.*

*2. 'Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.' Súmula 54/STJ.*

*3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 523.268/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/6/2014, DJe 4/8/2014).*

Além disso, não se pode afirmar que o arbitramento da indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) é desarrazoado ou que destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em precedentes análogos:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*

*2. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, somente comporta revisão pelo Superior Tribunal de Justiça quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da especificidade do caso concreto.*

*3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.436.202/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/9/2019, DJe 5/9/2019).*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALTERAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. DIVERGÊNCIA INCABÍVEL.*

*1. A revisão do valor da compensação por danos morais demanda a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância vedada a esta Corte pelo óbice da Súmula 7/STJ. Tão somente em hipóteses excepcionais, quando os valores arbitrados na origem forem irrisórios ou exorbitantes, o STJ passa à análise do mérito para restabelecer a razoabilidade e proporcionalidade no particular.*

*2. Tratando-se de valor arbitrado a título de indenização por danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.*

*3. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 1.734.854/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/2/2019, DJe 13/2/2019 - Indenização por dano moral: R\$ 2.000,00).*

# Superior Tribunal de Justiça

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VALOR DOS DANOS MORAIS. IRRISORIEDADE NÃO EVIDENCIADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. EXISTÊNCIA DE REGISTROS PRÉVIOS EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SÚMULA 385/STJ. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Corte local, considerando as peculiaridades do caso concreto (inscrição indevida em cadastro de inadimplentes), reputou adequada a indenização por danos morais no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que não se afigura irrisória, o que torna inviável o apelo especial, nos termos do Enunciado n. 7 da súmula do STJ.

(...)

4. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 1.720.253/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/5/2018, DJe 18/5/2018 - Indenização por dano moral: R\$ 2.000,00).

Nesse contexto, a decisão agravada não merece reparos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.557.345 / MS**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0228457-0

Número de Origem:

0804906652015812000150001 804906652015812000150001 08049066520158120001

Sessão Virtual de 03/03/2020 a 09/03/2020

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : VINICIUS FERREIRA ORTEGA

ADVOGADOS : FERNANDO ORTEGA - MS013701

GIUSEPE FAVIERI - MS016395

AGRAVADO : LOJAS RIACHUELO S/A

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS013043

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -  
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : VINICIUS FERREIRA ORTEGA

ADVOGADOS : FERNANDO ORTEGA - MS013701

GIUSEPE FAVIERI - MS016395

AGRAVADO : LOJAS RIACHUELO S/A

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS013043

## **TERMO**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de março de 2020